

DE : CPL
FAX / E-MAIL: (79) 3226 1171 / cpl@deso-se.com.br

DATA: 10.09.13

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 017/2013

Prezados Senhores,

Levamos ao conhecimento público o resultado do Recurso interposto pela empresa **D & M MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA-ME**, que teve negado provimento, conforme parecer Jurídico n.502/2013, embasado na CI 35/2013 da área técnica, em anexo, e aprovado pela autoridade superior, Presidente da Companhia de Saneamento de Sergipe-DESO, por não ter atendido item 6.3.1 alínea 'a' do edital. Ressalte-se que houve diligência no endereço informado pelo representante da empresa **D & M MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA-ME**, sendo constatando que no endereço informado encontra-se instalada a empresa Magnetismo Serviços Ltda- ME.



DANIEL CARLOS ARAGÃO MELO SANTOS
SECRETÁRIO – CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 54808/2013**INTERESSADO: DM – MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME****ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA SUA DESCLASSIFICAÇÃO NA TOMADA DE PREÇOS Nº 017/2013****PARECER Nº 502/2013**

DM – MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, já qualificada, no Processo Licitatório acima citado, inconformada com a Decisão da Comissão Permanente de Licitação desta Companhia que a Inabilitou no certame epigrafado, interpôs o presente RECURSO colimando a revogação do *Decisum* para a nulidade da sua Desclassificação.

Primeiramente, urge perquirir a tempestividade do Recurso em análise.

O art. 109 da Lei nº 8.666/93 que rege as Licitações e Contratos da Administração Pública, assim dispõe:

“Art. 109 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabe:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas;”

Conclui-se do documento adunado que, a peça Recursal em exame foi interposta **tempestivamente**, cumprindo-se, assim, a exigência legal de 5 (cinco) dias úteis após a declaração de classificação das propostas de preço.

À evidência, cabível e conheável o Recurso, por tempestivo.

Trata-se de licitação objetivando a *execução de serviços de rebobinamento de motores de indução elétrica de bombas em geral, transformadores de força, motores de bombas submersíveis, auto-transformadores e transformadores de força, das Unidades Operacionais da DESO, sob regime de empreitada por preço unitário.*

Pois bem, para a execução dos serviços licitados, há que se atender a certas condições que foram exigidas na peça editalícia, tal como os elementos que a Proposta Comercial deve conter, se não vejamos:

“6.3 - Na Proposta de Preços deve constar claramente os seguintes elementos:

6.3.1 - Objeto: Execução de serviços de rebobinamento de motores de indução elétrica de bombas em geral, transformadores de força, motores de bombas submersíveis, au-

tototransformadores e transformadores de força das Unidades Operacionais da DESO;

a) Apresentar Relação dos equipamentos e da área total disponível para a execução dos serviços propostos.

b) A DESO se reserva o direito realizar o transporte ida e volta dos equipamentos a serem recuperados.

6.3.2 - Planilha de Preços conforme Quantitativos Fornecidos pela DESO;

a) A LICITANTE deverá apresentar as composições de Encargos Sociais e do BDI – Bonificação e Despesas Indiretas, sob pena de desclassificação, observando-se que a composição do BDI proposto não poderá contemplar os tributos IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido).

b) Não poderá ser aplicado um BDI maior que 10% (dez por cento) na planilha de fornecimento de materiais e 25 % (vinte e cinco por cento) na planilha de execução de serviços, sob pena de desclassificação.

c) A LICITANTE deverá apresentar planilha orçamentária de acordo com o modelo fornecido (Impressa e em meio magnético no EXCEL ou ORSE), contendo preços unitários e totais, atribuídos a todos os serviços a serem executados, sendo ainda considerados os custos com mão de obra, materiais e todos os encargos pertinentes, observando que o valor unitário atribuído a cada um dos itens de serviços deverá preservar a coerência com os valores unitários praticados e expressos na planilha fornecida pela DESO.

6.3.3 - Preços Unitários e Preços Globais dos serviços por equipamento;

6.3.4 - Composição Unitária dos preços onde deverão relacionar de forma discriminada os materiais e a mão de obra necessários à execução dos serviços, explicitando as incidências das leis sociais e do BDI nas mesmas.

a) Não poderá haver divergências de preços unitários em diferentes itens das planilhas para execução de um mesmo serviço, caso haja divergência será considerado o menor dos preços propostos.

6.3.5 - Apresentar prazo de entrega e Garantia do serviço;

6.3.6 - Prazo de Vigência Contratual: por tratar-se de serviço contínuo, o prazo de vigência do contrato será de 30 (trinta) meses, a contar da data de emissão da Ordem de Serviço. A DESO se reserva o direito de emitir Ordens de Serviço Parciais.

6.3.7 - Prazo de validade da proposta - 60 (sessenta) dias;"

Mais adiante, no mesmo CAPÍTULO, o edital dispõe:

"6.6 - CONDIÇÕES RESTRITIVAS AO ENVELOPE "A"**6.6.1 - Serão desclassificadas as firmas que deixarem de atender ao disposto nos subitens 6.3 e seus sub itens ao 6.5, acima."**

Portanto, para que uma empresa seja Classificada no certame, a mesma há de cumprir todas as exigências editalícias quanto aos elementos exigidos na Proposta Comercial, que são definidos pela Unidade solicitante do certame. Portanto, as propostas serão encaminhados para o setor competente para análise e avaliação.

Em vista disso, foi solicitado ao setor técnico competente, para análise e avaliação das Propostas apresentadas pelos Licitantes, sendo a da Recorrente desclassificada, por não cumprir as exigências elencada nos subitens **6.3.1** alínea "a"

Irresignada, com os termos da análise documental a ela referente, a Recorrente interpôs RECURSO para nulidade de sua inabilitação.

Como já expressado anteriormente, a peça recursal foi encaminhada ao mesmo setor técnico competente, ou seja, ao Gestor do Sistema de Manutenção - 3.04.00/GSM, na pessoa do Sr. Napoleão Gomes Barreto, para análise e parecer acerca do recurso impetrado pela Recorrente, que se manifestou da seguinte forma: **"Informamos que a Firma DM-Manutenção e Montagem Industrial Ltda-ME não apresentou em nenhum momento do certame a Relação dos Equipamentos e da área total disponível para execução dos serviços propostos ref. Subitem 6.3.1.a) do EDITAL ref. TP-017/2013 e referenciado no Projeto Básico no seu subitem 6.2.2 anexo ao presente Edital."**

Como citamos acima, foi realizada a análise técnica por quem de direito e competência, não restando a esta Assessoria Jurídica tecer comentários a respeito.

Portanto, a Comissão de Licitação agiu corretamente quando Desclassificou a Recorrente por ter a mesma não ter atendido o disposto no subitem 6.3.1, alínea "a" - Apresentar Relação dos equipamentos e da área total disponível para a execução dos serviços propostos., em desconformidade com as disposições editalícias.

Como o Edital é a lei entre as partes, prevalece o que nele está expressamente contido. Torna-se imperiosa a sua observância e o cumprimento estrito dos seus termos, que não dá ensejo à admissão de critérios novos, mesmos que mais vantajosos à Administração.

De mais a mais, é princípio fundamental do procedimento licitatório, a vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga tanto o licitante, quanto a Administração que o expediu.

A respeito, veja-se a lição do insigne administrativista HELY LOPES MEIRELLES, em sua consagrada obra "Direito Administrativo Brasileiro", 21ª Edição, Malheiros Editores, pág. 249.

"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

Nessa mesma esteira, assim se manifesta o Prof. JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, verbis:

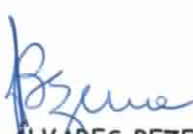
"d) o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições". (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 2ª Edição, Editora Renovar, pág. 31).

Infundada pois, as alegações da Recorrente, e irremediável é, pois, a sua Desclassificação.

Face ao explanado, opinamos *concessa venia*, pelo conhecimento do Recurso por sua tempestividade, mas para que no mérito negue-se-lhe provimento, por sua total IMPROCEDÊNCIA, devendo a Egrégia Presidência desta Companhia determinar à Comissão Permanente de Licitação, que mantenha em todos os seus termos a decisão que desclassificou a Recorrente.

É o nosso Parecer.

Aracaju 12 de agosto de 2013.


TÂNIA ALVARES BEZERRA
Advogada DESO

APROVO
12/08/2013

Antonia Maria Menezes Oliveira
Lider da Célula 1.02.00/AJU
OAB/SE n.º 898

À vista dos pareceres técnicos dos setores competentes e do parecer jurídico, acolho as respectivas manifestações, na forma da lei.


PRESIDENTE - DESO
Antônio Sérgio Ferrari Vargas
Diretor Presidente
Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO
9/9/13